# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

Apensados: PL nº 1.914/2024 e PL nº 1.916/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe a criação do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI), instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012.

O referido Programa pretende: criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto; elaborar e implementar planos de ação de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidas por desastres, em articulação





com os órgãos de proteção e defesa civil; realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e proteção adequadas; e promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto.

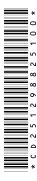
Pretende, ainda, instituir o Comitê Gestor Federal do Programa, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de assegurar o amparo adequado, pelo Estado, aos grupos em situação de maior vulnerabilidade diante de eventos climáticos extremos e desastres, tendo em vista a frequência e a gravidade desses fenômenos, como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. Argumenta, ainda, que o Programa será orientado por uma atuação intersetorial, com articulação entre diferentes áreas e entidades, a fim de garantir a proteção integral e os direitos fundamentais dessas populações, em linha com diretrizes internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos.

Foram apensados ao Projeto principal o Projeto de Lei nº 1.914, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública, e o Projeto de Lei nº 1.616, de 2024, de mesma autoria, que estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 28 de agosto de 2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay (PT/DF), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.914, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.916, de 2024, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, porém, não apreciado.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, conforme o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral desses segmentos, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 2012.

Voltado à redução da vulnerabilidade e à promoção da segurança e do bem-estar desses grupos, o Programa propõe uma atuação intersetorial envolvendo áreas como Saúde, Assistência Social, Segurança e Educação, conforme orientações do Protocolo que lhe serve de base.

A proposta é pertinente e oportuna, considerando a frequência crescente de desastres naturais de grandes proporções — como secas, inundações e deslizamentos — decorrentes da degradação ambiental e de alterações climáticas extremas. A tragédia recente no Rio Grande do Sul, que afetou mais de dois milhões de pessoas na região metropolitana de Porto





Alegre e em municípios vizinhos, deixou milhares de desabrigados e desalojados, além de enormes prejuízos sociais e econômicos. Em 2022, episódios semelhantes ocorreram em Pernambuco, Paraíba e Alagoas, e outros desastres atingiram municípios na Bahia, Ceará, Minas Gerais e Mato Grosso.

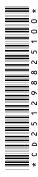
Embora sejam eventos imprevisíveis, têm ocorrido com maior frequência. Em geral, a resposta da União se dá por meio de ações emergenciais, como o pagamento de benefícios temporários, normalmente viabilizados por créditos extraordinários, a exemplo da Medida Provisória nº 1.092, de 2021, que destinou recursos para distribuição de alimentos e estruturação da rede do SUAS, diante das fortes chuvas daquele ano.

Nesse contexto, é fundamental que o país disponha de um marco legal que estabeleça previamente ações coordenadas para a proteção de populações vulneráveis em situações de desastre. Nessas circunstâncias, crescem significativamente os riscos de violação de direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, em razão da precarização das condições de proteção — como negligência, insegurança, estresse coletivo, presença desordenada de voluntários externos e maior exposição a formas de violência, trabalho infantil, atos infracionais e uso de drogas — como bem destaca a apresentação do Protocolo Nacional Conjunto.

O Protocolo consolidou-se como um importante instrumento normativo, estabelecendo diretrizes e ações integradas voltadas à proteção dos direitos dessas populações em situações emergenciais, como resposta à carência de políticas públicas voltadas a grupos afetados de forma desproporcional por crises humanitárias decorrentes de desastres naturais. A fim de atingir seus objetivos, promoveu a coordenação entre diferentes níveis de governo e instituições envolvidas na resposta a esses eventos, assegurando o respeito aos direitos humanos em todas as suas fases, razão pela qual se reconhece que a proposição é necessária para consolidar a política pública nele prevista.

Consideramos também meritórios os Projetos de Lei nº 1.914 e nº 1.916, ambos de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr, os quais tratam da





proteção de pessoas com deficiência em situações de risco e casos de calamidade pública, cujas propostas são coincidentes com o Projeto principal. Destacam-se o mapeamento de localização e necessidades específicas, e a criação de protocolos específicos para resgate e abrigo prioritário, ações já contempladas, em especial, no art. 3º, inciso III, do Projeto principal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.617, nº 1.914 e nº 1.916, todos de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-6759





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024. (PL Nº 1.914, DE 2024; E Nº 1.916, DE 2024).

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

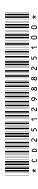
Parágrafo único. O Programa tem por objetivo assegurar a proteção integral dos direitos das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situações de riscos e desastres, visando reduzir sua vulnerabilidade e promover sua segurança e bem-estar.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres compreende as seguintes ações:

I - criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres;

II - elaborar e implementar planos de ação e de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de risco e atingidas por desastres, em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil;





III - realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e à proteção adequadas;

IV - promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá instituir o Comitê Gestor Federal do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o caput deste artigo terá entre suas atribuições:

- I coordenar e monitorar a execução das ações do Programa em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto;
- II promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações de proteção integral;
- III elaborar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa e as medidas adotadas para garantir a proteção dos grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-6759



